



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 8 de fevereiro de 2011 - Nº 233 - Divulgado em 07/02/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Defesa

Processo: [04976/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório da Auditoria.

Processo: [05308/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PAULO ROBERTO DE FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa relativamente às inconsistências destacadas no relatório.

Processo: [05311/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANANIAS SERAFIM FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa quanto às irregularidades anotadas na conclusão do relatório da Auditoria

### Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00256/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [02245/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA,

Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte. 2. Recomendar à Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária. 3 Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 3.1 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, 3.2 Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais. 3.3 Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, e ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 3.4 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

Ato: Acórdão APL-TC 01249/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [02245/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02245/08, relativo à prestação de contas do Município de Brejo do Cruz, exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Francisco Dutra Sobrinho, e CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE



18/93, por transgressão às normas legais. 3. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, tatuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00249/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [02819/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02819/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01212/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [02819/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) imputar débito ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 1.428.916,16 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais, dezesseis centavos), referente a: 1) diferença na execução financeira do FUNDEB (R\$ 245.640,03); 2) saldo "conta pendente C/C" (R\$ 31.278,06); 3) falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ 363.037,60); 4) Serviços não comprovados (R\$ 233.040,00), tendo como credores: 4.1) Maria de Lourdes Pereira (R\$ 28.000,00), 4.2) Marizete Araújo D. de Oliveira (R\$ 35.000,00), 4.3) Raimundo Nonato Alves (R\$ 46.500,00), 4.4) José Nunes Maia (R\$ 36.540,00), 4.5) Lourival Florentino de S. Sobrinho (R\$ 30.000,00), 4.6) Rosângela Maria Batista (R\$ 7.000,00), 4.7) Lucicleide Liberato P. Duarte (R\$ 24.000,00) e 4.8) Maria Hozana da Silva (R\$ 26.000,00); 5) Despesas sem indicação dos credores, tendo como favorecidos: 5.1) Fornecedor pendente (R\$ 210.299,39) e 5.2) Prefeitura (R\$ 213.281,08); 6) Repasse para contingente policial (R\$ 12.000,00); 7) Doações (R\$ 104.140,00) e 8) Repasse para Associação da Ordem dos Advogados (R\$ 16.200,00); b) aplicar multa pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; e) recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00203/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [03082/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03082/09 que trata da Prestação de Contas do Município de PILÕES, relativa ao

exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex- Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza; e, 2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0015/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL TC nº 00151/2010, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas, mantendo-se o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00217/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [03857/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José de Oliveira Melo em razão da abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, pagamento de despesas irregulares e contratação irregular de servidores, o que denota transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, resultando dano ao erário. 2. Recomendar a Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a falha apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

**Ato:** Acórdão APL-TC 01038/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [03857/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 03857/09, relativo à prestação de contas do Município de Lagoa, exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. José de Oliveira Melo, e CONSIDERANDO que restou configurado o cometimento de diversas irregularidades provocadoras de prejuízos ao erário municipal; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais; CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º); CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Imputar débito ao gestor no montante de R\$ 508.419,66, em razão da realização de despesas irregulares, a saber: 2.1) Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 180.000,00, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC



– Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho; 2.2) Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais inidôneas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de R\$ 17.200,00 e pela Droganard no total de R\$ 293.232,00 (fl. 4210), tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte; 2.3) Diferença apurada no saldo financeiro do FUNDEB, ante a ausência de comprovação de que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM relativos à previdência do pessoal na importância total de R\$ 17.987,66; 3. Aplicar multa pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário. 4. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, e ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação no valor de R\$ 508.419,66, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 5. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à Receita Federal do Brasil acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal e, bem assim, acerca desta decisão e do Relatório da Auditoria, em razão dos aspectos irregulares apontados, relativamente às empresas Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Distribuidora Droganard Ltda, Antônio Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Droganova), ACNR Construções Ltda., Polyefe – Const. Limpeza e Conservação Ltda. e Construtora Auroreense Ltda.. 6. Recomendar a DIAFI adoção de providências no sentido de determinar a DICOP a realização de diligência no Município de Lagoa com vistas a avaliar as obras de construção de cisternas<sup>1</sup>, cuja despesa foi lastreada com notas inidôneas fornecidas pela Celta Const. Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 105.000,00, sendo a fonte de recurso decorre do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado. 7. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício, observando observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 8. Recomendar também ao gestor no sentido de dar especial atenção à despesa com pessoal, à luz do disposto no princípio constitucional do concurso público, sobretudo pela existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho; 9. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

**Atto:** Parecer Normativo PN-TC 00025/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [02464/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02464/10, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, objetivando a manifestação desta Corte acerca da possibilidade de inclusão de determinadas Receitas Públicas na composição da base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo, fixado no Art. 29-A da Carta Magna de 1988, e, CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), POR MAIORIA, vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à não inclusão da receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública na composição da base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal, DECIDEM, na sessão plenária realizada nesta data, dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, que: I - A receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa

do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal; II - A receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02220/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DOM ALDO DE CILLO PAGOTTO, Responsável; NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [04216/00](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1999

**Intimados:** FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02824/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [04639/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06479/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [07424/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** LD - COMÉRCIO E CONST. LTDA, Interessado(a); MIRAGEM CONST.LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [01672/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Intimados:** DEOCLECIANO PEREIRA NETO - CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias



### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [03556/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

---